

Key words

Juridical Act, Will

1. Introdução

Marcante em cada segundo da vida humana, a vontade é tão importante que sobre o tema PERIN JUNIOR se expressa nos seguintes termos:

“Vicente Rao (4) em obra clássica sobre os atos jurídicos identifica a vontade em todos seus pontos como constituindo matéria básica da teoria do direito e da realidade jurídica. Segundo Rao, ‘a vontade, manifestada ou declarada, possui no universo jurídico poderosa força criadora: é a vontade que através de fatos disciplinados pela norma, determina a atividade jurídica das pessoas e, em particular, o nascimento, a aquisição, o exercício, a modificação ou a extinção de direitos e correspondentes obrigações, acompanhando todos os momentos e todas as vicissitudes destas e daquelas”.

A vontade tem sua conceituação marcada por matizes multicores. Alinham-se as seguintes constatações filosóficas e psicológicas referentes à vontade:

- a) “pode ser designada como a faculdade espiritual, que o homem possui de afirmar os valores intelectualmente conhecidos ou de tender para eles” (BRUGGER, 1977, p. 438);
- b) “Seu ato fundamental é a afirmação de um valor” (BRUGGER, *op. cit.*, p. 438);
- c) “[é] uma atividade inteligente que conhece os fins a atingir, os meios a empregar, a oportunidade do seu uso, e as conseqüências a esperar” (MONTALVÃO, 1979, p. 200);
- d) “A vontade torna assim o homem livre e ao mesmo tempo responsável, porque é senhor de si mesmo” (MONTALVÃO, *op. cit.*, p. 201);
- e) “[é] Livre disposição do espírito para deliberar e agir por si mesmo” (NUNES, 1999, p. 1085);
- f) “a própria essência da personalidade” (MONTALVÃO, *op. cit.*, p. 203);
- g) “uma disposição da personalidade para a ação” (CABRAL, 1971, p. 383).

Acrescenta-se também a passagem:

“A forma da atividade pessoal que comporta, na sua forma completa, a representação do ato a produzir, uma parada provisória da tendência para esse ato, a concepção das razões para o realizar ou não realizar, o sentimento do valor dessas razões, a decisão de agir como elas o indicam e o chegar à execução ou à abstenção definitiva.

“A vontade...consiste apenas no fato de que, para afirmar ou negar, perseguir ou evitar as coisas que o entendimento nos propõe, nós agimos de tal maneira que não sentimos que nenhuma força exterior nos constrange”. DESCARTES, Meditações, IV, 7”. (LALANDE, 1999, p. 1.227). [pode-se acrescentar que a força exterior que, nesse aspecto, constrange o homem é a do ordenamento jurídico]

O artigo que ora se inicia, partindo dos conceitos supracitados, discorre sobre: a) a presença da vontade nos atos jurídicos enquanto pressuposto dos mesmos; b) a autonomia da vontade e as teorias que a explicam (Voluntarista, da Declaração e da Confiança); c) a declaração que da vontade se faz para a efetivação dos fins naturalmente visados pelo sujeito de direito.

2. A presença da vontade em quaisquer atos jurídicos

A vontade é um elemento intrínseco ao ato jurídico “lato sensu” e, em especial, “stricto sensu” (negócio jurídico), o seu requisito primeiro, ingrediente primordial e inarredável, pressuposto, uma vez que, inexistente a vontade, o negócio jurídico também inexistente. Diz LEVENHAGEN (1998, p. 98) que “No ato jurídico há sempre manifestação de vontade”. RODRIGUES afirma: “O ato jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, visando um fim” (1998, p. 169). Por sua vez, GOMES faz referência à *vontade negocial* (1999, p. 367), assim se expressando: “Como o negócio jurídico só pode ser produzido por declaração de vontade, consoante sua própria definição, claro é que o primeiro elemento essencial à sua

configuração é a existência de uma vontade manifestada no plano jurídico” (*op. cit.*, p. 364). BITTAR (1991, p. 182) também se refere à vontade negocial. A seu turno, MONTEIRO assevera que “A característica primordial do ato jurídico é ser um ato de vontade. Precisamente nesse ponto se manifesta sua frontal oposição ao fato jurídico (*stricto sensu*) e que é a resultante de forças naturais em geral” (1999, p. 182); e logo mais enfatiza: “Sem o concurso da vontade (...) o ato não se configura” (*op. cit.*, p. 184). FIGUEIRA (1995, p. 44) se expressa no sentido de que, “para a ocorrência de um fato jurídico voluntário [ato jurídico], torna-se indispensável a vontade consciente do homem em causá-lo”. Enfim, “Os negócios aos quais falta vontade sequer têm existência jurídica” (GOMES, *op. cit.*, p. 416).

Para a formação dos contratos, por exemplo, imprescindível se apresenta a vontade das partes. Fala ESPINOLA (1956, p. 10) que, ao tempo do Código de Napoleão e até às codificações do século XX, propugnou-se o princípio da autonomia da vontade, sendo a vontade, hodiernamente, sobrepujada pelo interesse social. Tal princípio era tido como dogma, graças ao “*individualismo* proclamado pela filosofia, pela economia política e pela concepção político-constitucional, fundadas tôdas [sic] sôbre [sic] o liberalismo”. Nesse aspecto, a vontade, para o liberalismo, é “a pedra angular do Direito Privado” (GOMES, *op. cit.*, p. 265).

WALD (1995, p. 165) também denomina os negócios jurídicos de “declarações de vontade”, do que fica evidenciada a inquestionável relevância da vontade humana nas incontáveis relações que se verificam na esfera jurídica.

3. A autonomia da vontade

“O princípio da liberdade contratual ainda é o preceito basilar da teoria dos contratos, com fundamento na autonomia da vontade. Esta, por sua vez, consiste na faculdade que as partes ou indivíduos têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com sua vontade, o conteúdo dos contratos que

realizarem, de celebrar contratos diferentes dos prescritos na lei (inominados) ou de incluir nos contratos nominados as cláusulas que lhes aprouverem. Ao contratar, as partes são livres na medida em que podem seguir os ditames de sua razão, sem estarem aprisionadas pelas normas legais". (LOURENÇO, 2000, p. 174).

Assim é a configuração da vontade no mundo jurídico. Mostra-se autônoma, e não absoluta, a vontade na constituição de atos jurídicos. Em se referindo à autonomia da vontade, VIANA (1993, p. 187) diz tratar-se do "poder criador de efeitos jurídicos", que, no entanto, "sofre o embate das imposições de ordem pública" e, por isso, "não é ilimitado, mas somente reconhecido em princípio". Por outro lado, utilizando a expressão genérica autonomia privada, GOMES afirma ser esta o "poder atribuído ao particular de partejar, por sua vontade, relações jurídicas concretas, admitidas e reguladas, *in abstracto*, na lei" (*op. cit.*, p. 263); "a esfera de liberdade da pessoa que lhe é reservada para o exercício dos direitos e a formação das relações jurídicas do seu interesse ou conveniência" (*op. cit.*, p. 265); a vontade da pessoa é "o elemento propulsor do negócio jurídico, sem o qual não se criam realidades jurídicas concretas" (*op. cit.*, p. 272). O Código Civil brasileiro proclama a autonomia da vontade, por exemplo, no art. 197:

"Art. 197. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contraentes:

I – recusar a solene afirmação da sua vontade;

II – declarar que esta não é livre e espontânea;

III – manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. (...)"

Como foi dito anteriormente, a vontade é autônoma, porque detém um espaço no qual age livremente, porém não é absoluta, visto que a lei dita-lhe os limites de atuação. Por exemplo, afirma GOMES (*op. cit.*, p. 264) que:

"A lei orgânica do país, depois de proclamar que a ordem econômica tem como base a livre iniciativa, declara que a

propriedade deve ser exercida como uma função social e que o fim de sua exploração há de consistir na valorização do trabalho, na sua harmonização com o capital para a conciliação dos interesses das classes, enfim, para que se alcancem fins sociais juntamente com os objetivos clássicos de toda organização empresarial". [o autor refere-se aos princípios gerais da atividade econômica, consignados na CF/88, Título VII, Capítulo I].

BITTAR (op. cit., p. 183) registra:

"Assim, o elemento nodal da estrutura do negócio jurídico é a declaração negocial, ou conduta qualificada pelo Direito para a produção dos efeitos desejados pelos interessados. Constitui a manifestação mais expressiva da autonomia privada, ou da autonomia da vontade, sendo apta a estabelecer, a preservar, a modificar, ou a por fim a relações jurídicas, em consonância com a intenção das partes".

Acrescenta LOURENÇO (op. cit., p. 179):

"Duas características da autonomia da vontade devem ser destacadas: a) é um princípio do contrato e do negócio jurídico em geral; e b) inexistente em sua forma mais pura, ou seja, a liberdade de atuação em qualquer negócio jurídico nunca foi irrestrita, mas sempre se rendeu a outros valores, gerando a chamada 'crise do dogma da autonomia da vontade', numa visão dialética e valorativa".

Ciente da existência de tal crise, pergunta-se: que papel cabe à vontade na validação dos atos jurídicos? Três correntes se apresentam no afã de explicitá-lo:

a) Teoria da Vontade, Teoria da Vontade Real ou Teoria Voluntarista – defendida, dentre outros, por Savigny e Windscheid, considera a intenção como o fulcro da vontade expressa e o elemento responsável pelos efeitos jurídicos que do negócio provêm. Em caso de falta de concordância entre o que foi intentado e o que efetivamente se declarou, prevalece a intenção sobre a declaração, porque na intenção se encontra a força jurídica do ato jurídico estritamente considerado.

Sobre a aceitação desse ponto de vista, diz RODRIGUES que pode gerar insegurança jurídica, haja vista a possibilidade de uma das partes querer desfazer o contrato sob a alegação de que o acordado baseou-se em erro, e que “esta concepção (...) atende apenas ao interesse do autor da declaração, ignorando o da sociedade para a qual a declaração se dirige” (*op. cit.*, p. 184). Todavia, GOMES entende que prevalece a vontade real: “Uma vez que subsiste o *princípio da autonomia da vontade*, determina-se [o conteúdo do negócio jurídico] conforme o querer das partes, contanto que o objeto seja lícito” (*op. cit.*, p. 369); “a exteriorização da vontade vale apenas na medida em que traduz a intenção dirigida a determinadas conseqüências jurídicas” (*op. cit.*, p. 273). Para VENOSA (2001, p. 341), vontade real é “o substrato da declaração”.

Pode-se dizer que BITTAR filia-se ao pensamento doutrinário que prega a prevalência da intenção do agente: “tem-se a declaração como pressuposto de existência e a intenção como condição de validade do negócio jurídico” (*op. cit.*, p. 196).

A autora DINIZ (1999, p. 107) filia-se à Teoria da Vontade. Da mesma forma, apresenta-se MONTEIRO (*op. cit.*, p. 188).

O legislador pátrio, no Código Civil, adotou a Teoria Voluntarista: “Art. 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

LEVENHAGEN (*op. cit.*, p.102) ilustra muito bem a questão de fazer prevalecer a intenção do sujeito:

“Um exemplo simplista, para clarear a regra do artigo 85, é o seguinte: Antônio alugava, de há muito, um quarto a Benedito, situado na casa onde Antônio residia. Vencido esse contrato locatício, foi ele renovado e do novo contrato constou: dei de aluguel a Benedito a minha casa, por três anos, sob o mesmo preço da locação anterior.

“Não é de conceber-se como alugada a casa toda, uma vez que está evidente que o aluguel é de apenas o mesmo quarto já anteriormente alugado. Não é possível que o inquilino, pelo mesmo preço que alugava um quarto, passe a alugar a casa toda.

“Assim sendo, embora a expressão minha casa possa dar a entender a casa toda, está evidente que a intenção foi renovar o aluguel do quarto já anteriormente locado ao inquilino”.

A respeito da vontade, acrescenta-se o que Sollier *apud* LALANDE (*op. cit.*, p. 1.226) acentua: “ ‘Uma das características dominantes da filosofia do século XIX... foi ser voluntarista, isto é, procurar a explicação última das coisas não na inteligência, mas na vontade... sem que, aliás, esta vontade seja previamente bem definida.’ ”. Portanto, voluntarismo é o designativo das teorias filosóficas que pregam a prevalência da vontade sobre o entendimento - estritamente falando, é a ótica “gnosiológica [a gnosilogia trata da teoria do conhecimento] e ética” (ABBAGNANO, 1982, p. 969) das filosofias que levam a designação voluntarista.

b) Teoria da Declaração da Vontade – sendo Von Bulow um de seus grandes autores, essa corrente dá relevância à declaração feita, ao “*sentido normal da declaração*” (GOMES, *op. cit.*, p. 275), com vistas à estabilidade das relações jurídicas, e, “se despreza o interesse do emissor da declaração, protege o da pessoa a quem a declaração se dirige” (RODRIGUES, *op. cit.*, p. 185). A essência do negócio jurídico é constituída pela declaração da vontade e não pela vontade em si mesma, e por isso prepondera a vontade declarada. Prestigia-se “a força, ou a confiança, na palavra dada, ou na atitude de concordância da parte, até que se prove em contrário em ação própria de anulação” (BITTAR, *op. cit.*, p. 219). É a teoria para a qual “o que conta é a declaração, pouco importando que o resultado jurídico produzido corresponda à real intenção do declarante” (GOMES, *op. cit.*, p. 273). Filia-se a essa corrente o autor NUNES (*op. cit.*, p. 1085), para o qual a vontade declarada prevalece sobre a vontade real. Erich Danz *apud* LAHR (1996, p. 188) entende que, na interpretação do negócio jurídico, “sobrelevam as palavras faladas ou escritas que constituem os elementos de fato deste” (visão tradicional). LAHR (*op. cit.*, p. 175) completa, ao dizer:

“As palavras, enquanto palavras, pura e simplesmente têm força vinculante (verba ligant omnes), na medida em que há uma expectativa social, em torno do respeito e da fidelidade

à palavra dada e às vinculações resultantes, em vista de uma desejável estabilidade no campo das relações econômicas”.

c) Teoria da Confiança, Teoria do Crédito Social ou Teoria da Auto-Responsabilidade – “prestigia a vontade aparente, se esta não é destruída por circunstâncias que indiquem má fé em quem acreditou ser verdadeira” (GOMES, *op. cit.*, p. 277); prevalece “o que a declaração suscitou, provocando a confiança no destinatário” (GOMES, *op. cit.*, p. 282). Propõe a proteção do destinatário da declaração, ainda que o declarante tenha agido de boa fé, em razão da confiança daquele na veracidade da declaração.

No aspecto concernente à confiança gerada no destinatário da declaração de vontade, sabe-se que, na denominada interpretação objetiva do negócio jurídico, faz-se presente o princípio da boa fé:

“A palavra boa fé denota a confiança, a segurança e a honra nela baseadas; a ela se refere todo o cumprimento da palavra dada; especialmente a palavra fé, fidelidade, quer dizer que uma das partes se entregará confiadamente à conduta leal da outra parte, em cumprimento de suas obrigações, acreditando em que esta não a enganará”. (LAHR, *op. cit.*, p. 190).

O parecer de PERIN JUNIOR é no sentido de que:

“A verdadeira solução, porém, é a intermediária (11). Se, em regra, é de preferir-se a vontade real, casos há em que, por conveniências sociais de segurança nas relações jurídicas, a vontade declarada deve prevalecer, porque, sendo a declaração o meio normal de revelação da vontade interna, não devem os que nela confiarem sofrer prejuízo pela divergência entre uma e outra (12)”.

4. A declaração da vontade

É imprescindível, além da existência da vontade, a sua expressão no mundo externo à interioridade do agente. Portanto, a declaração da vontade, também denominada “*consentimento* ou *consenso*”

consciente” no caso de contratos (GOMES, *op. cit.*, p. 366-367), sendo a “nota comum de todo negócio jurídico” (GOMES, *op. cit.*, p. 270), deve fazer-se presente, e seu fim é “produzir efeitos jurídicos imediatos, e, dada a liceidade do propósito, tais efeitos são efetivamente gerados” (RODRIGUES, *op. cit.*, p. 170). De conformidade ao pensamento de Savigny *apud* GOMES (*op. cit.*, p. 274), “a vontade em si é, por si só, importante e eficaz, mas, como fator interior e invisível, precisa de um sinal exterior que a revele”. RODRIGUES (*op. cit.*, p. 171) alinha: “como a vontade é um elemento de caráter subjetivo, ela se revela através da declaração, que, desse modo, constitui, por sua vez, elemento essencial”. Ruggiero *apud* VIANA (*op. cit.*, p. 186), ao conceituar o negócio jurídico, afirma que é ““Uma declaração de vontade do indivíduo tendente a um fim protegido pelo ordenamento jurídico””, ilustrando que o cerne do conceito é a vontade, que deve exteriorizar-se necessariamente, visando surtir o efeito esperado: o atendimento ao querer do agente. E PEREIRA (2001, p. 307-308) diz: “A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade mas que esta não basta sem a manifestação exterior”. Por fim, cita-se ainda BEVILAQUA (1980, p. 213): “É claro que a vontade individual só por si não tem força para criar, modificar ou extinguir direitos; é preciso que ela se manifeste segundo a ordem jurídica”.

VIANA (*op. cit.*, p. 187) utiliza, para a expressão “declaração de vontade”, o sinônimo “manifestação da vontade”, no que conta com a falta de adesão de BITTAR (*op. cit.*, p. 182), que diferencia “declaração de manifestação, deixando-se esta para indicar qualquer exteriorização de vontade, e aquela para a exteriorização endereçada a outrem”.

Na declaração da vontade, observa o Direito as causas e não os motivos que a isso levaram o sujeito, porque estes são estritamente de cunho pessoal, não interessando ao ordenamento jurídico, ao passo que as causas são a “**razão jurídica** do fenômeno” [destaque feito pelo autor], encerrando “uma finalidade econômica ou social que o direito garante” (VIANA, *op. cit.*, p. 194).

A vontade deve ser expressa por agente capaz, tanto que os incapazes são representados ou assistidos na constituição de atos jurídicos, exatamente porque a capacidade jurídica implica na livre manifestação da vontade do sujeito: “Na ótica do direito, agente capaz é aquele que alcançou um grau de desenvolvimento mental ideal ou necessário para que possa expor, livre e conscientemente, a sua vontade” (FIGUEIRA, *op. cit.*, p. 45). Com esse entendimento, conclui-se que a vontade do agente, se condizente com os preceitos do ordenamento jurídico, merece ilimitado respeito, salientando-se aqui a intenção, compreendida como o cerne da vontade. O CC, em seu art. 85, ilustra a necessidade de se promover o respeito aludido. O art. 1.666 do mesmo diploma legal também reconhece o dever de respeito à vontade do agente: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”.

No que guarda pertinência ao art. 85 do Código Civil Brasileiro, LAHR (*op. cit.*, p. 178) consigna que o dispositivo apresenta o mesmo conteúdo do art. 1.156 do Código de Napoleão. Tal artigo do código francês é a seguir transcrito: “Deve-se nas convenções procurar-se a comum intenção das partes contratantes, mais do que se ater ao sentido literal dos termos” (tradução feita por LAHR, *op. cit.*, p. 178).

Deve a vontade mostrar-se íntegra e afastar quaisquer erros fundamentais, compreendidos, nesse sentido, como os que se referem à própria natureza (essência) do ato jurídico, ao objeto principal de que trata a vontade declarada e à livre manifestação da vontade mesma, bem como os erros correlatos à falta de correspondência entre a vontade e a sua declaração (DINIZ, *op. cit.*, p. 109). Caso a vontade não se mostre íntegra, o ato jurídico sujeitar-se-á à anulabilidade, sendo exemplos de tais erros (defeitos, consoante o Código Civil pátrio, em seu Livro III, Título I, Capítulo II) o erro propriamente dito (também chamado ignorância), a coação e a simulação, além do dolo.

DINIZ (*op. cit.*, p. 107) fala da necessidade de se interpretar a declaração de vontade para fazer valer não a literalidade do que está escrito, não a vontade declarada, porém a vontade real, verdadeira, “ante o fato de haver possibilidade de o negócio conter

cláusula duvidosa ou qualquer ponto controvertido”, colocando em risco o efetivo cumprimento da intenção do sujeito. Essa é a interpretação declaratória do ato negocial.

MONTEIRO (*op. cit.*, p. 188) alinha: “Declaração que não corresponda ao preciso intento das partes é corpo sem alma. Deve ser arredado, portanto, entendimento que se apegue tão-somente à literalidade da estipulação, *quantum verba sonant*, com total desprezo da rigorosa intenção dos interessados e dos fins econômicos que os aproximaram”.

Embora a intenção do sujeito deva prevalecer, não pode a declaração de vontade ser desprezada. A título exemplificativo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reza: “Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor (...)”. Lembra-se, porém, que um dos direitos básicos do consumidor, consignado no inciso IV do art. 6º do CDC, é “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais”, publicidade e métodos esses que impedem a livre expressão da vontade da parte hipossuficiente da relação de consumo.

A declaração de vontade se dá por linguagem falada, escrita ou gestual (são as declarações expressas; inequívocas, portanto). A vontade pode manifestar-se mediante “simples conduta” (BITTAR, *op. cit.*, p. 195) do agente ou de forma tácita (declaração tácita, inferida mediante circunstâncias), quando o agente dá mostras de sua vontade por esse meio – é o caso do silêncio, a propósito do qual cita-se o Código Civil:

“Art. 1.084. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa”.

“Art. 1.292. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução”.

“Art. 1.293. O mandato presume-se aceito entre ausentes, quando o negócio para que foi dado é da profissão do mandatário, diz respeito à sua qualidade oficial, ou foi oferecido mediante publicidade, e o mandatário não fez constar imediatamente a sua recusa”.

Em relação ao silêncio enquanto forma de declaração da vontade, VENOSA (*op. cit.*, p. 330) diz:

“O silêncio, por si só, não pode ter valor algum. (...)”

“O puro silêncio só vale se a lei assim o determinar, ou se vier acompanhado de outros fatores externos (...)”.

Diz-se que a declaração apresenta duas tipologias: receptícia e não-receptícia (ou, consoante Santoro Passarrelli *apud* GOMES, *op. cit.*, p. 283, declaração endereçada e não-endereçada), quando, respectivamente, requer o seu conhecimento por parte da pessoa à qual se destina ou dispensa essa exigência, no que pertine à efetivação do ato, ou seja, ao surtimento de seus efeitos. Exemplificando: na primeira modalidade, tem-se a dispensa do empregado, citada por GOMES (*op. cit.*, p. 283); na segunda modalidade, cita-se o testamento.

5. Considerações finais

Inexoravelmente, presente se faz a vontade em todos e quaisquer atos jurídicos. Mais que isso, “a vontade está em todos os atos dos homens, e, ainda, todos os atos nada são senão vontade” (Santo Agostinho *apud* ABBAGNANO, *op. cit.*, p. 971) – “seriam atos voluntários aqueles nos quais o impulso determinante é constituído por uma atitude de respeito ou de exaltação do Eu em frente de si mesmo” (ABBAGNANO, *op. cit.*, p. 971).

Em razão de atuar no campo delimitado pelo ordenamento jurídico, a vontade não é absoluta, mas autônoma, entendida a autonomia como “a condição de uma pessoa ou coletividade que determina por si mesma a lei a que se submete” (PERIN JUNIOR, <http://www...>), sujeitando-se, todavia, aos preceitos do ordenamento jurídico.

A sua substância, que é o querer interno do agente, a intenção, a vontade internalizada, deve sobrepor-se aos termos mediante os quais se torna conhecida, ou seja, na interpretação dos atos

jurídicos, notadamente daqueles denominados “stricto sensu” ou negócios jurídicos, ao ocorrer o choque entre a vontade declarada e a vontade real, mister é dar-se preferência a esta, sabendo-se que “a vontade move a si mesma em função do fim proposto” (MORA, 1998, p. 724). Como bem acentua BEVILAQUA (*op. cit.*, p. 215):

“Nas declarações de vontade, atende-se mais à intenção do que às palavras, (3) porque as palavras são simplesmente os sinais que revelam a resolução tomada, e, se foram mal empregadas, por ignorância ou descuido, não manifestam a vontade como esta existiu no momento de ser celebrado o ato. É lícito, portanto, buscar a forma da volição em sua realidade, por trás da imperfeição dos símbolos. Potentior est quam vox mens dicentis”.

Entende, pois, o autor deste artigo que, dentre as teorias estudadas, a Voluntarista apresenta argumentos mais fortes, coerentes inclusive com a inafastável necessidade de se tornar o ordenamento jurídico não um fim em si mesmo, todavia o meio para o livre agir humano nos parâmetros da esperada harmonia social.

Referências Bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982. 976 p.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: apresentação de referências em documentos: procedimento*. Rio de Janeiro, 2000.
- BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980. 343 p.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 301 p.
- BRASIL. *Código civil*.
_____. *Constituição da República Federativa do Brasil – 1988*.
_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- BRUGGER, Walter. *Dicionário de filosofia*. 3. ed. São Paulo: EPU, 1977. 574 p.

- CABRAL, Alvaro. *Dicionário de psicologia e psicanálise*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1971. 393 p.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 1286 p.
- ESPINOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1956. 612 p.
- FIGUEIRA, Manoel Augusto Sales. *Estudos propedêuticos das instituições de direito público e privado*. Salvador: AMAB/UESB, 1995. 225 p.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 562 p.
- LAHR, Helena. Interpretação e qualificação dos negócios jurídicos. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 723, p. 173-193, jan. 1996.
- LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 1336 p.
- LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Código civil: comentários didáticos (parte geral)*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998. 251 p.
- LOURENÇO, José. A heteronomia da vontade no ato negocial. In: *Revista de Direito*, São Paulo, Universidade Ibirapuera, v. 1, n. 3, p. 171-188, dez. 2000.
- MONTALVÃO, Alberto. *Seja seu próprio psicólogo – v. 4*. 6. ed. São Paulo: Novo Brasil, 1979. 250 p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 330 p.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 733 p.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código civil e legislação civil em vigor*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 1093 p.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 1180 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume I*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 463 p.
- PERIN JUNIOR, Ecio. A teoria da vontade na formação dos contratos e a autonomia do direito comercial em relação ao direito civil, face ao projeto do novo código civil brasileiro. In: *Jus Navigandi*, ano V, n. 50. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/ccivil6.html>>. Acesso em: 25 jul. 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: volume I (parte geral)*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 350 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2001. 547 p.
- VIANA, Marco Aurelio S. *Curso de direito civil: volume 1 (parte geral)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 288 p.
- WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 348 p.